

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2007

(apensado o projeto de lei nº 3.039, de 2008)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

I - RELATÓRIO

O projeto principal em exame pretende inserir na legislação a possibilidade de que o contribuinte do imposto de renda deduza, do imposto devido, doações feitas a instituições públicas de ensino superior.

No caso da pessoa física, a dedução proposta é equivalente à metade das quantias doadas e, somada às demais deduções já permitidas pela legislação, não poderá reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido.

No caso da pessoa jurídica, a dedução prevista é a mesma, mas, somada àquelas admitidas para incentivo a atividades audiovisuais, culturais e artísticas, já regulamentadas em leis específicas, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento).

Segundo a proposição, as normas de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento definido pelo Poder Executivo, de acordo com a legislação tributária em vigor.

O projeto apensado, de nº 3.039, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Junior, tem objetivo similar, admitindo a dedução total das doações, porém restringindo sua destinação às instituições federais de ensino superior e para pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo das proposições, sob o ponto de vista educacional, é meritório e poderá estimular, na realidade brasileira, o que é prática usual em muitos países: a doação feita a instituições de educação superior. Muitas universidades internacionalmente reconhecidas são beneficiárias de doações feitas por ex-alunos e suas empresas.

O aporte de recursos assim realizado favorece o funcionamento das instituições de educação superior e a manutenção de padrões de qualidade da formação, da pesquisa e da extensão. Afirma-se assim o prestígio das instituições e, por consequência, o valor simbólico dos diplomas por elas concedidos. Cria-se, assim, um círculo virtuoso de colaboração entre formadores e formados para a elevação do nível do ensino, da investigação científica e prestação de serviços à comunidade.

No caso do projeto principal, o benefício é direcionado para as instituições públicas de educação superior. Não obstante as conhecidas restrições orçamentárias por elas enfrentadas, há vários anos, é nesse conjunto de instituições que está situada a excelência do ensino e da pesquisa no País. Os eventuais recursos obtidos por meio da sistemática sugerida terão, portanto, proveitosa aplicação.

Com relação à proposição apensada, ela tem uma dimensão positiva que importa ressaltar: a permissão para dedução da totalidade das doações feitas, e não apenas a metade, como consta do projeto principal. Por outro lado, este é mais abrangente, ao referir-se a todas as instituições públicas de educação superior e não somente às federais, e também por não especificar em que os recursos doados devem ser utilizados. Permite assim sua aplicação no ensino, na pesquisa ou na extensão, de acordo com os critérios das instituições, no exercício de sua autonomia.

As questões de mérito no domínio tributário serão examinadas na Comissão de Finanças e Tributação. Importa mencionar, porém, que o Autor do projeto principal, em sua justificação, afirma que “*a proposição não deverá acarretar diminuição do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica*”. Afirmação semelhante faz o Autor do projeto apensado.

Em resumo, no âmbito do que compete a esta Comissão de Educação e Cultura examinar, o procedimento proposto faz sentido. Cabe, contudo, reunir, em novo *caput* para o art. 1º e para o art. 2º, aquilo que, no entender desta Relatora, constitui o melhor de cada um dos projetos: do principal, a abrangência do conjunto das instituições públicas de educação superior, sem definir em qual de suas atividades-fim devam ser aplicados os recursos; do apensado, a possibilidade de dedução integral das doações assim realizadas. Com relação aos demais dispositivos, os dois projetos analisados são idênticos. Parece, contudo, dispensável o artigo que trata da regulamentação, pois esta é atribuição inerente ao Poder Executivo, quando necessário exercê-la, dentro dos limites da norma legal.

Como o *caput* dos arts. 1º e 2º constituem o cerne dos projetos e a conclusão deste voto é pelo aproveitamento de propostas oriundas das duas proposições, é forçosa a apresentação de um Substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.805, de 2007, principal, e nº 3.309, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2007

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações destinadas às instituições públicas de educação superior.

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações destinadas às instituições públicas de educação superior.

Parágrafo único. A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora